

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO CEE N° 0538/87 (Ap. Proc. SE n° 1029/87)
INTERESSADO: CONSELHO DE ACWL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: Veto à Deliberação CEE n° 09/87
RELATORA: Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE N° 1198/87 - Conselho Pleno - Aprovado em 30/07/87

APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

Acolhe-se o veto do Senhor Secretário de Estado da Educação, não pelos argumentos de ordem jurídica nele expedidos, mas sim por questões de mérito, uma vez que a vigência da Deliberação CEE n° 09/87, nas atuais circunstâncias, seria inconveniente e inoportuna, em face, até mesmo, da nova ordenação econômica do País.

Dessa forma, dar-se-á à CEnE e ao Pleno a oportunidade de revisá-la, especialmente no que se refere ao seu artigo 3°.

Aduza-se, ainda, que a Deliberação em questão complementa disposições da Deliberação CEE n° 07/87 que está com sua vigência suspensa, por força de medida limiar do Meritíssimo Juiz da 5a. Vara da Fazenda Estadual, não podendo, pois, mesmo que aprovada, entrar em vigor.

Em 30 de julho de 1987.

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA- Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O voto do senhor Secretário de Estado da Educação foi acolhido por seis votos, dos Conselheiros Antônio Joaquim Severino, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Edmur Monteiro, Francisco Aparecido Cordão e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Estando presentes quatorze Conselheiros e não se configurando, para rejeição, maioria absoluta, prevalece a decisão da minoria.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1987.

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente